AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.927 - MS (2019/0121363-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	FERNANDO APARECIDO FARIAS MENDONCA
AGRAVANTE	:	RORTHIMAN GONZALEZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por RORTHIMAN GONZALEZ DA SILVA e OUTRO contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, assim resumido:

> EMENTA- APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA - ROUBO MAJORADO - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - NÃO ACOLHIMENTO - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO - DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA - NÃO RECONHECIMENTO - MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS - MANTIDO - PENA-BASE - PRESERVADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - RECURSOS NÃO PROVIDOS.
>
> I- Deve ser mantida a condenação quando o acervo probatório presente nos autos é robusto e suficiente para amparar o édito condenatório em consonância com interrogatório e delação do corréu, depoimentos da vítima e dos guardas municipais que atuaram na ocorrência e prenderam todos os envolvidos na posse da res, de forma que as provas carreadas aos autos não deixam dúvidas quanto à prática do aludido crime patrimonial.
>
> II- A alegada desistência voluntária não se coaduna com as provas colhidas, tendo sido demonstrado que os acusados auxiliou co corréu na prática delituosa, levando-o no local do crime, tratando-se na verdade de participação de menor importância, como bem considerou o magistrado singular.
>
> III - Para a configuração do concurso de pessoas, deve ser considerada a colaboração empreendida por duas ou mais pessoas na mesma infração penal ou contravenção penal, incluindo, portanto, a figura da participação.
>
> IV - Mantida a exasperação da pena-base em face de circunstância judicial desabonadora - culpabilidade, devidamente fundamenta na sentença.
>
> COM O PARECER - RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Quanto à controvérsia, alega violação do artigo 15 do Código Penal, no que concerne à ocorrência de desistência voluntária, trazendo os seguintes argumentos:

> O que se constata dos autos, é que o conjunto probatório existente, é no sentido de amparar o provimento do ora Recurso Especial consequentemente, a absolvição em razão da atipicidade da conduta, fato esteve evidenciado pelas provas contidas nos autos.
>
> Interrogado judicialmente Carlos Eduardo confessou a prática delitiva. Esclareceu que no dia dos fatos estava na companhia dos demais acusados quando então sugeriu que praticassem um roubo, o que foi aceito pele demais.
>
> Ato contínuo, todos se deslocaram de moto até Supermercado Atacadão. Carlos Eduardo disse que lá desceu da motocicleta enquanto os demais desistiram da empreitada criminosa e foram embora.
>
> Fernando Aparecido Farias Mendonça, perante o juízo narro que na data dos fatos os acusados estavam em um campo de futebol.
>
> Posteriormente foram até a casa de uma menina onde começaram a ingerir bebida alcóolicas. O apelante disse ainda que não ouviu Carlos sugerir a prática do roubo.
>
> Continuou esclarecendo que deixaram a casa das meninas foram, de moto, até o Supermercado Atacadão com o objetivo de comprarem mai bebidas. Todavia salientou que somente Carlos Eduardo desceu da motociclefc enquanto ele (Fernando) e os demais se dirigiram até a casa de Rorthiman.
>
> Fernando informou que tempos depois Carlos foi até a cas de Rorthiman e na ocasião estava na posse do veículo Agile/Chevrolet.
>
> Por fim, disse que em seguida surgiu a guarda municipal momento em que todos foram abordados.
>
> Em que pese a ausência da versão judicial de Rorthimaj Gonzales da Silva, temos que sua participação é igualmente afastada pelo depoimento de Carlos Eduardo, o qual afirmou que teria praticado o roubo sozinho.'
>
> Ora, repise-se de seu interrogatório que Carlos Eduardi afirmou categoricamente que praticou o roubo sozinho. Embora tenha sido acompanhado até o supermercado Atacadão pelos demais acusados, Carlos disse que lá chegando todos desistiram do intento criminoso.
>
> Comenta-se brevemente que os autores acompanharar Carlos Eduardo até o supermercado, o que não significa dizer que acompanharar Carlos na efetiva prática do roubo.
>
> Sendo assim não se pode falar que Rorthiman e Fernand dariam guarida ou fuga a Carlos; que seriam os responsáveis por vigiar o local por abordar a vítima; que seriam os condutores do veículo após sua subtração at porque eles sequer permaneceram no local.
>
> Portanto, restou demonstrado que os Recorrentes Fernande Rorthiman desistiram voluntariamente do intento criminoso, não havendo prova robustas de que houvesse intenção de praticar o roubo.
>
> Se a não consumação do delito se dá por ato voluntário d agente e não por circunstâncias alheias à sua vontade, temos a figura de desistência

> voluntária.
>
> Os Recorrentes desistiram da execução do roubo caracterizando a excludente da tipicidade prevista no artigo 15 do Código Penal Brasileiro. (fls. 513/515)

É o relatório. Decido.

Quanto à controvérsia, consta do acórdão recorrido o seguinte:

> Assim, como visto das provas dos autos, verifica-se que a conduta realizada pelos apelantes não configura desistência voluntária de prosseguir na conduta, mas participação de menor importância, com bem considerado pelo magistrado, visto que, após anuírem com o cometimento do delito, levaram o réu Carlos Eduardo até o (2° local do crime, tendo este afirmando em juízo que após a pratica delituosa se encontraram e inclusive juntos foram localizados dentro do veículo subtraído e detidos em situação de flagrância.

Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 7/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente